

EFETIVIDADE E LIMITES DOS DIREITOS LINGÜÍSTICOS NO BRASIL: ANÁLISE DE ORIENTAÇÕES POLÍTICO-LINGÜÍSTICAS SUBJACENTES ÀS DECISÕES JUDICIAIS**EFFECTIVENESS AND LIMITS OF LANGUAGE RIGHTS IN BRASIL: ANALYSES OF LANGUAGE-POLICY ORIENTATIONS UNDERLYING JUDICIAL DECISIONS**Isis Ribeiro Berger¹Maria Elena Pires Santos²Michele Siu Mui Yu³**RESUMO**

Este artigo tematiza a efetividade dos direitos linguísticos. Tem-se como objetivo, alicerçado em reflexões em torno do campo interdisciplinar da Política Linguística, analisar tomadas de decisões judiciais envolvendo questões linguísticas que incidem e interferem no resultado de julgamentos. Nesse sentido, discute-se a efetividade dos direitos linguísticos. Para proceder à discussão, o trabalho foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e eletrônica, a partir das quais tecem-se considerações acerca do panorama de diversidade de línguas existente no Brasil e das políticas linguísticas internas do país, que incidem na perspectiva aqui defendida do respeito e promoção do multilinguismo. As análises e reflexões presentes no trabalho reiteram a importância e a necessidade de discussões em torno das ações de gestão de línguas na esfera jurídica, considerando que, em muitos casos, embora haja todo um conjunto de leis linguísticas e orientações nacionais e internacionais que versem sobre o tema, a questão dos direitos linguísticos ainda carece de discussão.

¹ Doutorado em Lingüística pela Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil(2015) Professora Efetiva da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil.

² Doutorado em Lingüística Aplicada pela Universidade Estadual de Campinas, Brasil(2004) Coordenadora Mestrado Sociedade Cultura e Fro da Universidade Estadual do Oeste do Paraná , Brasil.

³ Especialização em Reformas Processuais Civil e Penal pela Faculdade Dinâmica das Cataratas, Brasil(2014) Juíza Leiga do Tribunal de Justiça do Paraná, Brasil

Palavras-chave: Política linguística. Direitos linguísticos. Decisões Judiciais.

ABSTRACT

The subject-matter of this article is the effectiveness of linguistic rights. The purpose of this study, based on reflections on the interdisciplinary field of Language Policy, is to analyze judicial decisions and discuss the language policy orientations that influence or even determine the outcome of the judgements, as well as the occurrence of violation of linguistic rights and disregard for linguistic plurality. In order to proceed with the discussion, the study was carried out through bibliographical and electronic research, from which considerations on Brazilian language diversity and its language policies are made. The analyzes and reflections reiterate the importance and the need for discussions on language management actions in the legal domain, considering that in many cases, although there is a whole set of international and national language laws and regulations on the subject, the issue of language rights is not appropriately considered.

Keywords: Language Policy. Linguistic rights. Judicial decisions.

INTRODUÇÃO

Este artigo tematiza a questão da efetividade dos direitos linguísticos tomando como objeto de análise decisões judiciais no Brasil, com vistas a apreender as possíveis orientações político-linguísticas que as subjazem. O termo efetividade é compreendido nesse texto segundo a concepção de Barroso (1996, p. 83), a saber: “a concretização dos preceitos normativos no mundo dos fatos, a consonância do ordenamento com a realidade social”. Dito de outro modo, trata-se da observância efetiva de normas e orientações, por parte das autoridades e seus destinatários.

Quanto aos direitos linguísticos, compreende-se que esses fazem parte dos direitos humanos fundamentais, abrangendo tan-

to direitos individuais como coletivos, os quais se sustentam nos princípios da dignidade humana e da igualdade formal de todas as línguas. Tais direitos podem ser consubstanciados no direito dos indivíduos e coletividades de não serem discriminados com base nas línguas que usam, ou mesmo no direito de usarem seu idioma em atividades da vida comunitária (HAMEL, 2003). Trata-se de uma gama de direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos, documento concebido em Barcelona no ano de 1996, como resultado de amplo debate acerca da importância de todas as línguas para a construção de identidades individuais e coletivas, bem como de estratégias e ações para salvaguardá-las no seio das diferentes comunidades.

O tema dos direitos lingüísticos toma lugar em diversos estudos e debates no campo interdisciplinar da Política Lingüística, que, como área de estudos acadêmicos, visa compreender, analisar e propor decisões em torno das línguas e seus usos e que influem de diversas formas na relação entre língua e sociedade. Para Calvet (2002; 2007), as políticas podem ser entendidas como decisões, escolhas, normas e leis que acarretam em intervenções nas línguas e que visam implementar na sociedade, grupo ou organização sociopolítica, as mudanças lingüísticas planejadas.

Diante do exposto, o objetivo geral deste trabalho é analisar decisões judiciais que envolvem questões lingüísticas, mais precisamente as que giram em torno de direitos lingüísticos individuais e coletivos. Para tanto, parte-se da discussão de casos e decisões judiciais em que se pode depreender determinadas orientações político-lingüísticas que norteadas pela visão de língua-enquanto-problema (RUIZ, 1984), ou seja, modos de pensar em relação à diversidade lingüística e línguas distintas da língua oficial nacional como problemas a ser resolvidos por políticas lingüísticas do Estado, alicerçados em ideologias monolíngues.

Pretende-se, ainda, como parte das reflexões em torno do tema, abordar a importância de se reconhecer a pluralidade lingüística presente no Brasil e a imprescindibilidade de mecanismos, instrumentos e normas que regulamentem e realizem a gestão dessa diversidade de línguas na esfera jurídica.

Quanto à metodologia, as discussões foram tecidas a partir de pesquisa bibliográfica e eletrônica (GIL, 2011) de decisões judiciais, sendo subsidiada teoricamente a partir de enfoque interdisciplinar tendo como referência os campos da Política Lingüística e do Direito, como áreas de conhecimento base para estabelecer esse

diálogo e construir pontes de convergência entre distintos domínios da ciência (POMBO, 2005; RAYNAUT; ZANONI, 2011). Entende-se, nesse sentido, que a Política Linguística possui importante papel no trato de questões linguísticas de relevância social, como a questão da violação dos direitos linguísticos de minorias.

Esse trabalho se justifica em razão da necessidade de se observar em que sentido, no âmbito do Direito, temas relacionados às políticas linguísticas se faz presente. Argumenta-se que, embora se verifique a existência de instrumentos em prol da proteção dos direitos linguísticos individuais e coletivos de alcance internacional – a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (OLIVEIRA, 2003), bem como de diferentes leis linguísticas como a Lei 10.436/02, que dispõe sobre a regulamentação da Língua Brasileira de Sinais (BRASIL, 2002), leis de cooficialização de línguas no âmbito municipal e instrumentos de políticas linguísticas explícitas que apresentam orientações sobre o tema – verifica-se que na esfera jurídica os direitos linguísticos individuais e coletivos são ainda pouco observados, diante ausência de políticas linguísticas oficiais em serviços públicos, conforme observado por Oliveira e Silva (2017).

No que se refere à organização do texto, inicialmente discute-se o conjunto de ações de gestão de línguas no Brasil que culminaram na construção da ideia de um país monolíngue. Essa construção colide com as demandas de uma sociedade plurilíngue, cujas demandas linguísticas se complexificam e tornam aparentes as questões em torno dos direitos linguísticos. A partir de então, prossegue-se à discussão em torno de diferentes casos e decisões judiciais nas quais é possível depreender orientações político-linguísticas.

O primeiro caso, diz respeito aos direitos linguísticos dos povos indígenas. O segundo e o terceiro, à ocorrência de cerceamento de defesa em razão de barreira linguística dos envolvidos, por falta de intérprete ou tradução escrita a estrangeiros que cometeram crimes no Brasil e não tiveram direito amplo a defesa. E, por último, aborda-se o caso de refugiados da República da Guiné que foram prejudicados pela morosidade na identificação das possíveis línguas conhecidas e faladas por eles.

Esse texto visa evidenciar a não efetividade dos direitos linguísticos no país bem como ausência de normas e políticas linguísticas oficiais no serviço público que regulamentem de modo mais efetivo ações em torno das línguas, como em casos de cer-

ceamento de defesa sob a premissa de desconhecimento de dada língua, o que vai de encontro a direitos lingüísticos explicitados na declaração anteriormente mencionada. Por fim, este trabalho dá sequência ao debate ainda incipiente sobre as políticas lingüísticas institucionais que atendem à diversidade lingüística do país.

1. A CONSTRUÇÃO DE PAÍS MONOLÍGUE E OS DIREITOS LINGÜÍSTICOS

Persiste ainda no Brasil o mito de que o país é essencialmente monolíngue em língua portuguesa, a língua oficial nacional. A construção dessa ideia está diretamente aliada à história das ideias lingüísticas no país, à forma como foi colonizado, e às diversas ações de gestão das línguas presentes em seu território ao longo dos séculos (cf. THOMAZ, 2005; OLIVEIRA, 2008; ALTENHOFEN, 2013; MAHER, 2013, dentre outros). Apesar da pluralidade lingüística existente no território brasileiro, da existência de diversas comunidades lingüísticas que contribuíram para a formação cultural da nação, suas línguas ainda são ofuscadas no senso comum. Segundo Thomaz (2005, p. 12):

Desde sua colonização, no início do século XVI, as proibições lingüísticas as quais o Brasil enfrentou foram inúmeras. Devido às várias manifestações de ordem política, que percorreram os séculos infiltrando-se nos diferentes sistemas de governo pelos quais o Brasil passou como colônia, império e república, a língua portuguesa obteve sua supremacia no país. Nos diversos momentos históricos do Brasil, observa-se, por parte do governo, um constante anseio de que o idioma português obtivesse uma preponderância sobre os demais idiomas presentes no país.

Durante o período colonial, entendia-se que a diversidade lingüística no Brasil inviabilizava o projeto jesuítico do uso do latim como língua de catequese das populações locais. A partir do contato entre as línguas utilizadas pelos povos indígenas e a língua dos colonizadores, uma língua veicular emerge dessa interação – a língua geral, ou *nheengatu* (como viria a ser chamada posteriormente). A língua geral consistia inicialmente de língua franca usada entre as missões católicas e, posteriormente, passava a ser usada em diferentes regiões do país não apenas por índios e negros, mas também por missionários e famílias portuguesas que haviam se estabelecido na colônia brasileira (MAHER, 2013).

Apesar da propagação do nheengatu auxiliar no trabalho de evangelização implementado pelos jesuítas, na concepção da coroa portuguesa ela prejudicava o estabelecimento da língua portuguesa como língua do Brasil, razão pela qual, em 1758, após a expulsão dos jesuítas do país pela Coroa Portuguesa, Marquês de Pombal torna público o Diretório dos Índios. O documento visava legislar sobre a vida dos índios e, dentre suas determinações, explicitava a proibição do ensino de línguas indígenas e estabelecia o português como língua única a ser usada e difundida no país, já que se tratava da língua do Príncipe. (OLIVEIRA, 2009; MAHER, 2013).

Maher (2013) relata que a política linguística de Pombal foi fundamental no processo de hegemonia da língua portuguesa, o que não ocorreu de forma pacífica. Durante o período colonial houve a implantação da língua portuguesa por meio de diversas ações e procedimentos, como um ato de força, resultando no assassinato de cerca de 40.000 falantes que resistiram a esse processo. Nesse passo, o Brasil Colônia foi marcado por ações proibitivas aos índios que eram impedidos de falarem suas línguas e pela separação criteriosa dos grupos étnicos africanos, com a intenção de impossibilitar a comunicação entre os escravos. Desse período, por força dessas ações, resulta uma diminuição das línguas faladas pelos diferentes grupos étnicos indígenas pré-existentes à chegada dos portugueses e o apagamento das línguas trazidas pelos escravos.

Já o período conhecido como Brasil Império, destaca-se pela vinda de imigrantes originários de diferentes países da Europa. Isso porque, após a abolição da escravatura, o país vivencia a falta de mão de obra para a produção agrícola, em especial, na lavoura cafeeira. A saída encontrada para lidar com essa dificuldade foi o estabelecimento de uma política imigratória que se iniciou com o programa de imigração com os alemães. Durante a década de 1850, muitos imigrantes se instalaram no centro e no sul do país para trabalharem sob o regime de contratos de parceria. Após 1850, os contratos de parceria continuaram existindo, todavia, o governo brasileiro passou a priorizar o sistema de pequena propriedade. Esse novo modelo caracterizava-se pelo fato de os imigrantes passarem a ser proprietários de terras que poderiam cultivar para si mesmos. Os imigrantes eram encaminhados pelo governo brasileiro para regiões interioranas, e esse isolamento, acrescido da completa ausência de escolas públicas, criou condições para a manutenção das línguas de origem dos grupos de imigrantes (cf. THOMAZ, 2005). Assim, com a vinda dos imigrantes, outras línguas foram sendo somadas

à diversidade linguística já existente no país.

Com o fim do período imperial, no início do Brasil República começou-se uma tentativa de distinguir a língua portuguesa de Portugal do idioma falado no Brasil, como parte de um discurso nacionalista que se constituía no país. Por volta de 1900 surgiram movimentos nacionalistas, que receberam apoio de intelectuais na época, e que defendiam a afirmação de uma língua brasileira distinta das variedades da língua portuguesa de Portugal. Quanto aos grupos indígenas, o governo de Getúlio Vargas via neles um importante elemento para construção dessa identidade cultural brasileira, mas objetivava a assimilação cultural desses indígenas, e para isso, vigorou-se uma assimilação linguística-cultural forçada, com planos de integração do índio à sociedade brasileira. Nesse viés, para o governo, a questão dos índios já tinha sido resolvida, entretanto, ainda havia a questão dos imigrantes (THOMAZ, 2005).

A fim de estabelecer uma identidade como parte dessa construção de identidade nacional, linguística e cultural, Vargas assinou um conjunto de decretos-lei que proibia o uso das línguas dos imigrantes e suas manifestações culturais. Segundo Maher (2013, p. 123), a “política linguística de Vargas ia ao encontro de um Projeto de Nacionalização, que, de forma autoritária, dava ênfase à unidade nacional com base em um governo central forte e no uso exclusivo da língua portuguesa”. Assim, impediu-se a circulação e propagação das línguas de imigração, impondo-se a língua portuguesa a todos os estrangeiros residentes no Brasil.

Em síntese, o governo de Vargas planejou ampliar a unificação do país por meio da imposição da língua portuguesa e tentou ‘nacionalizar’ todos os estrangeiros residentes no Brasil, por meio de diversas estratégias, dentre as quais a implementação de uma política linguística que visava a difusão do idioma português no país. Foi assim que os imigrantes de origem europeia se viram proibidos de usar suas línguas de origem (ALTENHOFEN, 2013), o que se constituía de crime idiomático.

Conforme Oliveira (2008), a política linguística do Estado brasileiro caracterizou-se pela redução do número de línguas, em um processo de substituição das línguas originárias existentes e das línguas de imigrantes pela língua portuguesa. Foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 que, tendo reconhecido aos índios o direito ao uso de suas línguas, a preocupação com relação às demais línguas existentes no território brasileiro começou a tomar parte da agenda político-lingüística do país.

Embora a Constituição Federal de 1988 declare a língua portuguesa como língua oficial do Brasil e tão somente a garantia de direitos às línguas indígenas, releva destacar que, além das línguas indígenas, que somam 274, segundo o último Censo (IBGE, 2010), outras línguas estão em pleno uso e desenvolvimento no território brasileiro, e conformam as diversas identidades linguístico-culturais existentes no país, tais como as línguas de imigração (alemão, italiano, espanhol, japonês, etc.), a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), de comunidades afro-brasileiras e línguas crioulas. Nesse sentido, Soares (2014) afirma que embora as práticas plurilíngues no Brasil sejam evidentes e históricas, muitas vezes o fato é desconhecido ou mesmo ignorado por grande parte da população brasileira. Fora do meio acadêmico, em geral desconhece-se, por exemplo, que há cerca de 20 municípios brasileiros que possuem línguas cooficiais ao lado do português (MORELO, 2015).

Considerando esse panorama, a efetividade dos direitos linguísticos é passível de ser mitigada e prejudicada, na esfera jurídica, como será tratado a partir da análise de casos e decisões judiciais apresentadas a seguir. A comunicação tende a ser crítica nesse domínio em razão do panorama abordado pois, conforme Spolsky (2009), a língua usada em audiências, por exemplo, é geralmente aquela expressa como língua oficial na constituição nacional. Esse encaminhamento, no caso brasileiro, deriva de “uma orientação ideológica que proibiu, nos séculos passados, a presença de outras línguas, que não o português, nos espaços públicos e administrativos.” (OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 144).

2. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE CASOS

Feitas as considerações acerca da diversidade linguística no Brasil, retoma-se, inicialmente, o caso veiculado pela mídia em torno do homicídio do cacique guarani-kaiowá Marcos Verón ocorrido em 2003 em Dourados/MS (ARAS, 2010). Aras (2010) explicita que a problemática desse caso derivou do fato que a juíza que presidiu o júri não permitiu que os indígenas – que haviam sido vítimas de violência armada praticada por não-índios – se expressassem na língua guarani, o que, de certo modo, ia ao encontro do direito dos índios de liberdade de expressão em sua língua nativa, relacionada à identidade cultural do grupo.

Não obstante a Constituição Federal de 1988 ter reconhecido aos indígenas o direito à cidadania, à sua cultura e à sua língua,

esse preceito constitucional parece não ter sido bastante para evitar a situação vivenciada pelos indígenas no julgamento. Pode-se inferir, nesse sentido, que são vivos ainda os traços da herança deixada pelo pensamento enraizado no Brasil Colônia de ações proibitivas aos índios que eram impedidos de se manifestarem em suas línguas de origem, conforme mencionado na seção anterior. Nesse sentido, as palavras de Oliveira (2015, p. 23) contribuem para esse debate:

A discriminação lingüística não conta no nosso país com nenhuma legislação específica que disponha sobre os crimes decorrentes das práticas de exclusão das minorias pelo não-domínio da língua portuguesa – língua oficial da União segundo o artigo 13 da Constituição Federal de 1988 – ou por seu domínio restrito (como segunda língua). Igualmente não há instrumentos legais para proteger da discriminação falantes de variedades não-padrão da língua portuguesa, frequentemente ridicularizados nos meios massivos de comunicação.

Na sessão do júri do caso do cacique guarani-kaiowá Marcos Verón, estavam presentes várias vítimas indígenas e testemunhas de acusação também indígenas. Conforme apresentação do caso, todos eles possuíam pouco, escasso ou nenhum conhecimento para falar a língua portuguesa, em especial a língua portuguesa utilizada no âmbito jurídico que possui expressões específicas da área. Diante desse fato, o Ministério Público Federal (MPF) havia requerido um intérprete e tal providência foi deferida meses antes do julgamento, o que ocorreu sem impugnação dos advogados de Defesa dos acusados. No entanto, conforme o caso é narrado, no momento em que seria ouvida a primeira vítima indígena, o guarani-kaiowá Reginaldo Verón, a juíza indagou se a vítima falava português. Imediatamente, o membro do MPF se insurgiu e pediu que a pergunta fosse feita na língua guarani, por meio do intérprete, e que fosse perguntado se ele queria prestar seu depoimento em guarani ou em português, para dar o direito de escolha à vítima indígena (ARAS, 2010). Com relação ao pedido do MPF, o que se relata é que a juíza presidente da sessão entendeu pelo não acolhimento do pedido e, inconformados com a decisão da juíza, os membros do MPF abandonaram o plenário e o julgamento foi suspenso.

Depreende-se da narrativa desse caso que havia intérprete presente para os fins do artigo 223 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que “quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas” (BRASIL, 1941). No entanto, a exigência pela expressão

em português foi preponderante, já que o pedido do MPF foi indeferido sob a premissa de que na fase de inquérito policial todos os índios ouvidos haviam se expressado em português e não em guarani. Diante disso, o MPF argumentou que embora as vítimas e testemunhas tivessem sido ouvidas anteriormente sem intérprete, faltava-lhes repertório linguístico necessário para se expressarem no ambiente do tribunal do júri, por não serem da área do Direito. A situação foi polêmica em dois sentidos. Primeiramente, porque a língua portuguesa utilizada no âmbito jurídico, com expressões e jargões específicos, difere da língua portuguesa corrente mesmo para um falante de português como língua materna não habituado à linguagem da área do Direito. Segundo, porque, como os envolvidos possuíam outra língua materna diferente do português, a situação tornava-se um tanto mais complexa, o que demandava, portanto, a necessidade de intérprete para intermediar o depoimento judicial.

Infere-se que a decisão tomada nesse caso pareceu guardar resquícios das orientações político-linguísticas que precedem a Constituição Federal de 1988. Consoante explanado na seção anterior, a história brasileira foi marcada pela imposição da língua portuguesa como única língua no Brasil, e pela proibição de línguas indígenas. Vale ressaltar, nesse sentido, que há juízes que agem de forma diversa ao que ocorreu no julgamento do cacique Verón, e que levam em conta as problemáticas decorrentes do ‘juridiquês’ (MOREIRA et al, 2010)¹. A título de exemplo, vale lembrar o magistrado João Batista de Matos Danda que resolveu usar um caso em que era relator para mostrar como uma decisão redigida em linguagem mais simples poderia aproximar o Judiciário da população. O posicionamento do magistrado Danda, vai ao encontro dessa compreensão em torno das dificuldades em torno da linguagem da esfera jurídica e, de certo modo, também ao encontro da orientação

¹ Para Moreira et al. (2010, p. 143), os termos do juridiquês “são usados como adornos, enfeites para embelezar as expressões usadas no processo, mais precisamente denominados como arcaísmos”. Essa linguagem caracteriza-se pelo uso de termos rebuscados e expressões em latim, que vão além do intuito de comunicar. Por ser incompreensível por quem não tem conhecimento da área jurídica, pode ser interpretado como manifestação de relações de poder relacionadas a esse tipo de conhecimento e, portanto, uma forma de manutenção de barreiras linguísticas entre o público leigo e a justiça. Nesse sentido, Moreira et al (2010, p. 143) afirmam que “valer-se de exibicionismo ou querer demonstrar superioridade mediante o uso exacerbado do juridiquês é totalmente condenável”, pois como a justiça deve valer-se para todos, é imprescindível que haja clareza na linguagem para a compreensão e entendimento da população, indistintamente, e não apenas para o grupo pertencente à seara do Direito.

político-lingüística que vem nortear a recente agenda de políticas de línguas no país, no sentido de valorizar a pluralidade cultural e lingüística e reconhecer a diversidade de línguas existente no território brasileiro, desmistificando a imagem de país monolíngue.

No caso narrado, esteve em pauta o direito lingüístico das vítimas e testemunhas indígenas de se expressarem em sua própria língua. Considera-se que para aquele que não possui o português como a própria língua, torna-se ainda mais difícil e desarrastado exigir que a prova oral seja produzida nessa língua, sem a intervenção de um intérprete (SOUZA, 2013).

Desse modo, esse caso demonstra que a manifestação da plurilingüismo existente no Brasil confronta-se com uma legislação, um aparato estatal, políticas lingüísticas e, mais especificamente, um Poder Judiciário ainda alicerçado em uma visão de Estado nacional monolíngue. Por isso, nesse passo, concordamos com Oliveira e Silva (2017, 133), ao afirmarem que “[...] os Estados, tradicionalmente ancorados em políticas lingüísticas que operam em uma única língua oficial, precisam responder ao desafio de atender à diversidade de línguas trazidas pelos sujeitos que as falam.”

A decisão tomada pela juíza, nesse caso, consolida uma política lingüística voltada para o monolingüismo da linguagem jurídica, evidencia os limites quanto ao tratamento da pluralidade lingüística e cultural do país e, como consequência, deixa de aplicar os preceitos constitucionais que asseguram direitos lingüísticos aos indígenas. Nesse contexto, releva trazer à baila o artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos que garante de forma plena o direito à diversidade lingüística:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (BRASIL, 1992).

Destarte, considerando os direitos constitucionalmente assegurados aos indígenas, bem como a previsão contida no artigo 223 do Código Penal (BRASIL, 1940), e no supracitado artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (BRASIL, 1992), e, ainda documentos que não são leis, mas possuem caráter normativo²,

² No sistema jurídico brasileiro, a lei é a fonte primária e principal do Direito, mas não é a única, pois as normas jurídicas também são estabelecidas pelos costumes, pela jurisprudência, pelos atos administrativos, pelos contratos, pela doutrina e pelas Declarações e Tratados Internacionais.

como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (OLIVEIRA, 2003), considera-se que a medida adotada no caso constituiu-se de modo contrário aos direitos linguísticos dos indígenas. Aludindo à Altenhofen (2013, p. 96), a decisão deixou de “dar ouvidos” à comunidade indígena, sob o argumento de que na esfera policial todos os índios falaram em português (ainda que com certa dificuldade) e não em guarani. Assim, em que pese constar expressamente aos povos indígenas o direito às suas línguas, nos artigos 210 e 231 da Constituição Federal, e no artigo 13 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (NAÇÕES UNIDAS, 2008), tais disposições normativas, em muitos casos não são plenamente efetivadas. No caso em análise, o direito linguístico dos indígenas de expressarem-se em suas línguas não foi plenamente efetivado.

O segundo caso aqui tratado foi acessado por meio de pesquisa jurisprudencial³, e, como não configura um processo que foi determinado segredo de justiça, encontra-se disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (doravante TRF3) para conhecimento público. Trata-se de uma decisão judicial em que foi reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa e de nulidade processual por não ter sido observado que a acusada falava e lia apenas em espanhol e, por isso, necessitava de intérprete, ou tradução escrita, por não compreender adequadamente a língua portuguesa.

A ré foi condenada pelos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso, e após ter sido prolatada a sentença, a advogada responsável pelo caso juntou uma petição que informava que a ré não tinha o interesse de recorrer contra a sentença que a condenou. Por isso, o processo foi finalizado e ela não poderia mais recorrer da decisão da sentença.

Apesar de a advogada ter juntado a mencionada petição de renúncia ao direito de recorrer, na realidade, a ré não teve o conhecimento pleno do conteúdo da sentença. A decisão do Juiz foi redigida em português e ela só possuía o conhecimento do idioma espanhol, razão pela qual, contratou outro advogado que fez um pedido em uma petição chamada Habeas Corpus, o qual foi julgado provido, favorável à condenada. No Habeas Corpus o advogado da ré pediu para que a certidão de trânsito em julgado do processo fosse anulada para que, assim, ela tivesse ciência da

³Busca realizada em sites de Tribunais (instâncias superiores de julgamento) por meio de palavras-chave para encontrar processos judiciais registrados no banco de dados do sistema.

sentença e pudesse recorrer da decisão.

Nesse caso, foi observado o artigo 193 do Código de Processo Penal, o qual preleciona que “quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete” (BRASIL, 1941). Insta mencionar que o interrogatório da ré, no início do processo, foi realizado por meio de intérprete, por isso, os demais atos processuais também deveriam ser traduzidos, o que não ocorreu no caso anterior com relação aos indígenas, uma vez que responderam na língua portuguesa ao serem indagados na fase do inquérito policial, e por isso, não foi requisitada a presença de intérprete.

Assim, para que o ato de renúncia ao direito de recurso tivesse validade, seria indispensável realizar nova audiência com a participação de intérprete ou a intimação pessoal por oficial de justiça com tradução escrita do mandado de intimação e da sentença. Apenas dessa maneira, a ré teria a plena consciência do teor da sentença e das penas impostas, de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos na Constituição Federal, no artigo 5º, incisos LV e LVI (BRASIL, 1988).

O papel do intérprete e do tradutor é fundamental nos processos judiciais em que uma das partes, não importando se é o réu, vítima ou testemunha não compreende a língua utilizada pelo Juízo. As partes do processo ficam à mercê do intérprete cuja habilidade de traduzir é geralmente inquestionável. Conforme Oliveira e Silva (2017, p. 135), citando Varenness (2014),

[...] embora não haja uma obrigação das autoridades estatais com os direitos humanos em usar todas as línguas nos serviços oferecidos pelo Estado, existe uma necessidade de abordar os casos mas sérios que podem resultar em desvantagem e exclusão devido a questões linguísticas e culturais, sobretudo nas áreas jurídica e médica.

O artigo 14 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos adotado pelas Nações Unidas a Assembleia Geral, dispõe que, durante o processo,

[...] toda a pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) A ser informada no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma detalhada, da natureza e causas da acusação contra ela formulada;
- f) A ser assistida gratuitamente por um intérprete, se não compreender

ou não falar a língua usada no tribunal (BRASIL, 1992).

Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos em seu artigo 20º. dispõe que: “[...] todos têm direito a serem julgados numa língua que sejam capazes de compreender e possam falar, ou a obterem gratuitamente um intérprete” (OLIVEIRA, 2003). Além do direito à obtenção de intérprete, a referida Declaração ainda dispõe sobre a gratuidade, a fim de assegurar a todos, independentemente da condição financeira, a disponibilização de intérprete.

Desta feita, tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, como a supramencionada Declaração orientam para o direito/garantia mínima a assistência de um intérprete, visto que quando o acusado não consegue se comunicar com o Tribunal ou não consegue entender o processo, julgamentos equivocados e injustiças são passíveis de acontecer. Verifica-se, tal qual no caso anterior, que as barreiras linguísticas associadas à barreiras referentes à forma de gestão das línguas na esfera jurídica constituem-se de problemática a ser abordada e debatida no campo do Direito e das Políticas Linguísticas.

Tal qual o último caso, o terceiro aqui abordado também foi verificado após pesquisa jurisprudencial, e, como não configura um processo que foi determinado segredo de justiça, igualmente encontra-se disponível no site do TRF3 ⁴ para conhecimento público⁵. Trata-se de uma decisão judicial em que o réu condenado pelos crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas, recorreu da sentença sob a alegação de cerceamento de defesa, pois seu idioma é o tailandês e foi-lhe disponibilizado um intérprete do idioma inglês.

O recurso foi julgado de forma desfavorável ao réu, com o fundamento de que não foi comprovado prejuízo ao recorrente. Ademais, este se expressou por meio de intérprete em inglês no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante na delegacia. Ainda, consta na decisão que foi tentado por diversas vezes localizar tradutor para o idioma tailandês, inclusive junto ao Consulado da Tailândia, sem sucesso. Por isso, determinou-se a tradução para o idioma inglês.

Apesar de o recurso ter sido desprovido, ou seja, não ter sido reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa, resta

⁴ Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

⁵ Link para acesso consta nas referências.

evidente que os direitos lingüísticos do réu não foram devidamente observados. Como já mencionado, o artigo 193 da Lei nº 10.792/03, dispõe que “quando o acusado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por intérprete” (BRASIL, 2003). A Lei não prevê exceções para a dispensa de intérprete. Sendo assim, o fato de não ter sido localizado intérprete por si só não configura justificativa plausível e satisfatória para impedir que o réu prestasse depoimento em tailandês e o compelisse a falar em inglês, língua esta que também não é sua própria língua, tal qual o português. Entende-se que, nesse caso, poderia ter sido providenciado uma tradução por videoconferência⁶, instrumento comumente utilizado em audiências judiciais para diminuir custos de logística e questões de ordem pública.

Ainda, argumentou a defesa do réu que, neste caso em comento, houve violação da garantia prevista no artigo 14, item 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992), combinado com o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal. Desta feita, apesar de o acusado ter se expressado em inglês no momento do flagrante, deveria ter sido respeitado o direito lingüístico de falar na sua própria língua.

De acordo com Spolsky (2009), línguas menos comuns causam problemas especiais, de acordo com a orientação político-lingüística que considera a diversidade como um problema. Conforme exemplifica o autor, na Austrália, o chefe do serviço legal de aborígenes afirmou que muitas injustiças ocorrem no sistema da justiça da Austrália Ocidental pela falta de intérpretes. Também, na Malásia, há escassez de intérpretes da língua tamil⁷ e poucos intérpretes de dialetos chineses, tendo o problema sido resolvido com intérpretes particulares contratados pelos advogados para trabalhar em processos cíveis.

Com o aumento das complexidades oriundas da presença de maior número de línguas que são encontradas na maioria das cidades do mundo e levando em consideração a probabilidade de imigrantes que não conhecem a língua local estarem envolvidos em processos judiciais, urge necessidade de haver políticas lingüísticas próprias para essa esfera, bem como estrutura e aparato estatal a fim de suprir essa crescente demanda.

⁶ A Lei nº 11.900/09 (BRASIL, 2009) alterou o Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência.

⁷ Língua falada no sul da Índia e é o idioma oficial nos países de Tamil Nadu, Sri Lanka e Singapura (ETHNOLOGUE, 2017).

Em suma, para uma comunicação eficaz nos processos judiciais, não é suficiente ter um intérprete que possa falar com a testemunha, réu ou vítima. É necessário treinamento suficiente sobre linguagem legal e sobre os processos judiciais, para que os interlocutores sejam capazes de explicar noções legais complexas para um leigo sem formação, e, além disso, dispor de algumas explicações razoáveis sobre o comportamento da cultura estrangeira para os operadores do Direito (SPOLSKY, 2009).

Por fim, a última situação aqui abordada refere-se à notícia veiculada no site do Paraná Portal (RESENDE, 2016), por dificuldade de comunicação, em razão de barreiras linguísticas, dois refugiados que chegaram ao Brasil pelo Porto de Paranaguá em 07/11/2016, não falavam em português, e não conseguiram manifestar o interesse no pedido de asilo e acabaram sendo presos. Inicialmente, como não havia mínimas informações sobre os refugiados, de qual país eles vieram, não era possível descobrir a língua falada por eles. Posteriormente, foi averiguado que vieram da República da Guiné, na África, e que falavam francês.

Conforme veiculado pela mídia, os três guineanos disseram ter chegado sem documentos da viagem ao Brasil, porque devido às condições da viagem, suas identificações caíram no mar. Segundo informações constantes na notícia, depois de ficarem três dias em uma sala da Polícia Federal em Paranaguá, eles foram levados, no dia 11/11/2016, ao presídio de segurança máxima, por decisão do juiz federal que apreciou o caso.

Entende-se que a prisão dos estrangeiros vai de encontro ao procedimento disposto na Lei nº 9.474/97 sobre refugiados. O artigo 19 da referida lei prevê a ajuda de intérprete, o que não foi observado neste caso, pois, eles não foram considerados refugiados. Além da dificuldade na comunicação, foram presos em virtude do histórico de dois deles já terem tentado entrar em outros países ilegalmente. Ressalta-se que a maioria das pessoas que pedem refúgio no Brasil não possui o mesmo histórico. O artigo 10 da Lei nº 9.474/97 preceitua que a solicitação de refúgio suspende qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular. Desse modo, considera-se que a prisão ocorrida foi arbitrária e que as barreiras linguísticas entre os envolvidos configuraram uma das problemáticas desse caso. Nesse sentido, citamos Oliveira e Silva (2017, p. 132) quando afirmam que:

A falta de intérpretes e profissionais qualificados para atender aos

imigrantes que chegam ao Brasil não é uma exclusividade da Polícia federal. Diariamente, barreiras linguísticas impedem que centenas de imigrantes tenham acesso a serviços públicos básicos como saúde e educação.

Representantes de entidades de proteção a Direitos Humanos só tomaram conhecimento da situação em 17/11/2016 quando procurados pela reportagem de grandes mídias. Membros da Casa Latino Americana (CASLA)⁸ foram ao presídio para averiguar a situação dos imigrantes e a vice-presidente da entidade, que fala francês, conseguiu se comunicar com clareza com os refugiados. Segundo consta na notícia, confirmou-se a solicitação de asilo político pelos refugiados e, por isso, não deveriam estar presos. O fato de eles terem sido presos e tratados como criminosos, ao invés de refugiados constitui-se de problemática, pois se tivesse sido providenciado um intérprete em francês logo após sua chegada, minimizar-se-ia o constrangimento causado.

O advogado, designado pelo juiz federal para atender aos estrangeiros em Paranaguá, informou que eles acabaram presos por dificuldade de comunicação, ou seja, pelas barreiras linguísticas. Uma das justificativas para o ocorrido é que nem mesmo o advogado tinha certeza da origem deles, pois inicialmente, o advogado pensou que eles eram de Guiné Bissau, quando em verdade os imigrantes eram oriundos da República da Guiné, onde a língua oficial é o francês.

De acordo com o advogado, se eles fossem de Guiné Bissau, em tese teriam que falar o idioma português, língua essa que eles não falavam. Em tese porque apesar do português ser o idioma oficial de Guiné Bissau, trata-se de um país multilíngue em que, além da língua oficial, há outras 22 línguas em uso. Ainda, o advogado relatou tentou se comunicar em português para explicar o direito de eles pedirem refúgio no Brasil, mas por eles não compreenderem a língua, não foi possível estabelecer uma comunicação eficaz, ou seja, eles não conseguiram entender que possuíam o direito de requerer refúgio. Nesse sentido, concordamos com a discussão de Oliveira e Silva (2017, p. 140), ao afirmarem que

Se o Brasil pretende adotar uma legislação contemporânea, que acompanhe as tendências mais progressistas e humanitárias observadas nos países com políticas avançadas em matéria de imigração, será preciso reconhecer, de maneira positiva, a presença das línguas dos imigrantes e a necessidade de políticas pú-

⁸ Entidade sem fins lucrativos que presta auxílio a refugiados.

blicas de atendimento a essa diversidade.

Desse caso, vislumbra-se que inicialmente não foi disponibilizado um intérprete aos refugiados, que é apenas um dos instrumentos para a garantia dos direitos linguísticos. A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos versa sobre esses direitos. Embora a referida Declaração não tenha caráter jurídico, configura princípio norteador que deve ser observado por autoridades judiciárias. O item 2 do artigo 20 da referida Declaração, dispõe que: “[...] todos têm direito a serem julgados numa língua que sejam capazes de compreender e possam falar, ou a obterem gratuitamente um intérprete” (OLIVEIRA, 2003).

Da mesma maneira, merece respaldo a Declaração Universal dos Direitos do Homem que nos seus artigos II e XIX asseguram o direito de expressão, bem como o artigo 13, n. 1 do Pacto de São José da Costa Rica. Ainda, insta citar o artigo 12 da Convenção 169 da OIT, o qual preceitua:

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes (BRASIL, 2004).

Assim, evidenciou-se a ocorrência de dificuldades de comunicação que também podem ocorrer entre falantes de uma mesma língua. No caso narrado, a existência de barreira linguística foi a principal causa da prisão dos refugiados guineanos, pois, eles só puderam ser ouvidos após a advogada ter se comunicado com eles em francês.

A transposição de barreiras linguísticas compreende-se como fundamental para a convivência e integração em sociedade. Satalecka (2011), por exemplo, aponta a necessidade de imigrantes falarem a língua da comunidade de acolhimento para ocorrer a integração. Da mesma forma esse pressuposto pode ser aplicado aos refugiados, pois as questões linguísticas estão relacionadas à questão da integração, e estão presentes em cada contato do sujeito com a sociedade onde escolheu viver. Inevitavelmente, quando se chega a um país em que o idioma não é o mesmo de origem, o falante é posto perante a existência de uma barreira linguística que

ele precisa ultrapassar (SATALECKA, 2011).

Destarte, o caso colacionado nesta subseção demonstra o despreparo de autoridades brasileiras no acolhimento de refugiados. Quando um país adota políticas linguísticas claras e eficientes, barreiras linguísticas podem ser amenizadas, aumentando-se também, a efetividade dos direitos, garantida pelo acesso aos direitos linguísticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar em que sentido as decisões judiciais no Brasil levam em conta a questão linguística na manutenção dos direitos, buscando depreender as orientações político-linguísticas subjacentes a tais decisões judiciais e, de que forma as deliberações em cada caso evidenciam a efetividade e limites dos direitos linguísticos.

Os casos demonstram como podem ocorrer desencontros e violação de direitos humanos em razão das dificuldades de comunicação ou até mesmo devido ao entendimento do julgador. Particularmente, no que atine aos processos judiciais criminais, é indispensável que o indiciado tenha pleno conhecimento da acusação contra ele formulada, e quando se trata de acusado estrangeiro sem a compreensão do idioma nacional, é imprescindível haver a intermediação de um intérprete e a tradução dos documentos que lhe dão ciência da acusação, da sentença e demais notificações ao longo do processo, para oportunizar a apresentação de uma defesa adequada, pois, conforme Spolsky (2009), pessoas acusadas de crimes tem o direito de compreender os procedimentos a que são submetidos.

No entanto, consoante as análises realizadas, considera-se que apesar de haver orientações para políticas linguísticas na forma de legislação, decretos e documentos internacionais que preveem direitos linguísticos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, na prática muitas vezes há dificuldades, tais como encontrar um intérprete ou, apesar de ter intérprete, a autoridade impor que a pessoa se expresse na língua que desconhece ou sobre a qual não tem manejo, tampouco segurança linguística suficiente.

Insta salientar que apesar da histórica imposição do português como única língua no Brasil, a diversidade linguística existente em todo o território brasileiro não pode ser ignorada. Há de se eliminar o mito de país monolíngue e valorizar a riqueza

da pluralidade cultural e linguística. E não só, o desafio da proposição de políticas de gestão das línguas na esfera legal consiste de importante pauta na agenda contemporânea em que não só o multilinguismo já existente no país, como também os desafios linguísticos impulsionados pelos crescentes movimentos migratórios internacionais, configuram um diferente e complexo mosaico linguístico a ser enfrentado pelos serviços públicos básicos.

As práticas e ações que influenciam o comportamento no que concerne a usos da linguagem podem ocorrer mediante leis, portarias, convenções internacionais e outros documentos normativos. Hamel (2003) afirma que os instrumentos clássicos do direito internacional (como a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948) proporcionavam uma base insatisfatória para a defesa dos direitos linguísticos, já que definem os direitos humanos fundamentais somente como direitos individuais. Os documentos internacionais mais recentes (como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos de 1996 e Declaração Universal sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 1992) são mais satisfatórios e incluem uma série de elementos que destacam o caráter coletivo dos direitos socioculturais. Contudo, tais disposições são bastante gerais para abarcarem uma grande diversidade de situações, e por essa razão, devem ser complementadas com disposições específicas para cada caso como parte integral das legislações linguísticas internas de cada país.

Desse modo, verificou-se o mitigado alcance dos direitos linguísticos, tendo em vista que apesar da existência de normas gerais, falta a regulamentação e políticas linguísticas oficiais, com leis específicas a fim de garantir a efetividade e a salvaguarda dos direitos linguísticos. Trata-se de uma questão político-linguística de relevância social a ser debatida de modo interdisciplinar, com vistas à fornecer encaminhamentos para a mudança desse quadro, considerando que a presença de falantes de diferentes línguas no território brasileiro, para além do português, conduz à uma demanda de serviços públicos que garanta a dignidade, a não discriminação e igualdade dos indivíduos perante a lei.

REFERÊNCIAS

ALTENHOFEN, Cléo Wilson. Bases para uma política linguística das línguas minoritárias no Brasil. In: NICOLAIDES, Christine; SILVA, Kleber Aparecido da; TILIO, Rogério; ROCHA, Claudia Hilsdorf

(orgs.). Política e Políticas Linguísticas. Campinas: Pontes Editores, 2013, p. 93-116.

ARAS, Vladimir. O caso Verón e o direito à diversidade linguística: ao lado das vítimas. *Jurisciencia*. 07 mai. 2010. Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/artigos/o-caso-veron-e-o-direito-a-diversidade-linguistica-ao-lado-das-vitimas/508/>. Acesso em: 01 dez. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1996. p. 83.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto, Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Planalto, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, 5 outubro de 1988. Planalto, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 dez. 2016.

_____. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Planalto, Brasília, DF, 6 jul. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 24 abr. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm. Acesso em: 18 out. 2017.

_____. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 1º de dez de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

_____. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Planalto, Brasília, DF, 19 de abr de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.
_____. Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Planalto, Brasília, DF, 8 de jan de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em: 12 jul. 2017.

CALVET, Louis-Jean. Sociolinguística – uma introdução crítica. São Paulo: Editora Parábola, 2002.

_____. As políticas linguísticas. São Paulo: Parábola; IPOL, 2007.

ETHNOLOGUE. 2017. Tamil. Disponível em: <https://www.ethnologue.com/language/tam> . Acesso em: 12 jul. 2017.

GARCEZ, Pedro de Moraes; SCHULZ, Lia. ReVEL na Escola: do que tratam as políticas linguísticas. ReVEL, v. 14, n.26, 2016.

HAMEL, Rainer Enrique. Direitos Linguísticos como Direitos Humanos: Debates e Perspectivas. In: OLIVEIRA, Gilvan Muller de (org.). Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Campinas: Mercado de Letras, 2003, p.47-69.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010. Disponível em: <http://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>. Acesso em: 14 jul. 2017.

MAHER, Terezinha Machado. Ecos de resistência: Políticas linguísticas e línguas minoritárias no Brasil. In: NICOLAIDES, Christine (et al). Política e Políticas Linguísticas. SP: Pontes Editores, 2013.

MORELO, Rosângela (Org.). Leis e línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades. Florianópolis: IPOL, 2015.

MOREIRA, Nedriane Scaratti; et al. Linguagem jurídica: termos técnicos e juridiquês. Unoesc & Ciência – ACSA, Joaçaba, v. 1, n. 2, p. 139-146, jul./dez. 2010. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/acsa/article/view/193> Acesso em: 22 out. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf Acesso em: 30 mar. 2018.

OLIVEIRA, Gilvan Muller de. Declaração Universal dos Direi-

tos Linguísticos. In: _____. (org.). Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Campinas: Mercado de Letras, 2003, p. 13-46.

_____. Plurilinguismo no Brasil. Brasília: Representação da UNESCO no Brasil / IPOL, 2008. p. 3. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0016/001611/161167por.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2016.

_____. Plurilinguismo no Brasil: repressão e resistência linguística. Sinergies Brésil. n. 7 2009, p.19-26. Disponível em: <https://gerflint.fr/Base/Bresil7/gilvan.pdf> Acesso em 03 abr. 2017.

_____. A cooficialização de línguas em nível municipal no Brasil: direitos linguísticos, inclusão e cidadania. In: Leis e Línguas no Brasil: o processo de cooficialização e suas potencialidades. Florianópolis: IPOL, 2015, p. 23-30.

OLIVEIRA, Gilvan Müller de; SILVA, Julia Izabelle da. Quando barreiras linguísticas geram a violação de direitos humanos: que políticas linguísticas o Estado brasileiro tem adotado para garantir o acesso dos imigrantes a serviços públicos básicos? Gragoatá. V. 22, n.42, p. 131-153, jan.-abr. 2017.

ONU, Organização das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos), 1966.

POMBO, Olga. Interdisciplinaridade e integração dos saberes. LIINC em Revista, v.1, n.1, p. 3-15, mar. 2005.

RAYNAUT, Claude; ZANONI, Magda. Reflexões sobre princípios de uma prática interdisciplinar na pesquisa e no ensino superior. In: PHILLIPPI, Jr; Arlindo. NETO, Antonio J. Silva. (orgs.). Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação. Barueri, SP: MANOLE, 2011, p. 143-208.

RESENDE, Narley. Imigrantes que atravessaram oceano em leme de navio são mantidos em presídio de segurança máxima. In: Paranaportal. 18 nov. 2016. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/geral/imigrantes-que-atravesaram-oceano-em-leme-de-navio-sao-mantidos-em-penitenciaria/> Acesso em: 01 dez. 2016.

RUIZ, Richard. Orientations in language planning. NABE Journal, v. 8, n. 2, p. 15-34, 1984.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito à Diversidade Linguística no Brasil e sua Proteção Jurídica. São Paulo: Seminário Iberoamericano de Diversidade Linguística, nov., 2014.

SOUZA. Marcia Cardoso de. O direito fundamental de se expressar na própria língua: realidade ou utopia? 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=500d2e6424f>

6fe03. Acesso em: 01 dez. 2016.

SPOLSKY, Bernard. Language Management. New York: Cambridge University Press, 2009.

SATALECKA, Malgorzata. A Resposta do Estado às barreiras linguísticas dos imigrantes: O caso português. 2011. 143 f. Dissertação (Mestrado em Migrações, Inter-eticidades e Transnacionalismo). Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2011.

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão nº 2008.03.00.032883-0 33668. Relator: Souza Ribeiro, DJ 03 de fev. 2009. Jurisprudência do TRF3. Disponível em:[http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo? numeroProcesso=2008.03.00.032883-0 33668](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=2008.03.00.032883-0_33668). Acesso em 14 jul. 2017.

TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Acórdão nº 0017376-80.2008.4.03.6181. Relator: Nelton dos Santos, DJ 29 de jan. 2012. Jurisprudência do TRF3. Disponível em:[http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo? numeroProcesso=00173768020084036181](http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?numeroProcesso=00173768020084036181). Acesso em 14 jul. 2017.

TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão nº 0000869-29.2013.5.04.0241. relator: João Batista de Matos Danda, DJ 23 de abr. 2015. Jurisprudência do TRF4. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/dl/juiz-redige-decisao-linguagem-coloquial.pdf>. Acesso em 18 out. 2017.

THOMAZ, Karina Mendes. A Língua Portuguesa no Brasil: uma política de homogeneização linguística. Dissertação (Mestrado em Letras) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ), 2005.